



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.188/2021

Às Comissões, em 20/07/2021

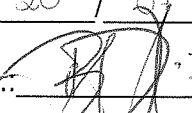
CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E O RESPECTIVO COMITÊ GESTOR, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA À CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- ( ) Maioria Simples
- (X) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 44/2021 de única votação aprovado na Sessão Ordinária do dia 20/07/2021, por 10 votos a 4.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>10 x 04</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>20</u> / <u>07</u> / <u>2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: 



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.188/2021**

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E O RESPECTIVO COMITÊ GESTOR, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA À CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Transporte Público, destinado a prover recursos ao custeio e investimentos no serviço público de transporte coletivo.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Transporte Público não terá personalidade jurídica própria, permanecendo na estrutura da Administração Direta do Município de Pouso Alegre, com prazo de duração indeterminado.

**Art. 3º** Esta Lei reconhece no âmbito do Município de Pouso Alegre, o direito constitucional da população ao transporte coletivo como condição fundamental da cidadania, garantindo-lhe a regularidade, a qualidade, a continuidade da prestação e a modicidade de tarifas, ao tempo em que garante a exequibilidade do serviço de transporte público e assegura o direito dos trabalhadores do setor.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Tarifa: preço público pago pelo usuário do serviço público de transporte coletivo;

II - Custo do Sistema: valor global da prestação do serviço público de transporte coletivo;

III - Déficit tarifário: diferença negativa entre o custo do sistema de transporte e a receita advinda das tarifas e demais receitas conforme previsão no Contrato de Concessão e Edital de Licitação.

**Art. 5º** O Fundo será custeado com os seguintes recursos:

I - Arrecadação de tarifas e/ou preços públicos de atividades que utilizam a malha viária municipal;

II - Outras fontes de receita.

**Parágrafo único.** A arrecadação prevista nos incisos I e II dependerão de regulamentação específica.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

### Estado de Minas Gerais

**Art. 6º** Os recursos financeiros destinados ao fundo serão depositados em conta bancária específica para esta finalidade, sendo movimentada como as demais contas bancárias do Município.

**Art. 7º** Fica instituído o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Transporte Público, que terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante da Secretaria de Municipal de Trânsito e Transportes;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

III – 1 (um) representante da Chefia de Gabinete.

**Art. 8º** São competências do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Transporte Público:

I – Apurar a diferença entre o custo do sistema de transporte e a receita advinda das tarifas e demais receitas conforme previsões do Contrato de Concessão e Edital de Licitação;

II – Autorizar subsídios e repasses financeiros necessários ao custeio, investimento e remuneração da concessionária, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

III – Fiscalizar o sistema de monitoramento da frota para acompanhamento do volume de serviço prestado, notadamente por meio de conferência entre viagens e frotas programadas e realizadas;

IV – Fiscalizar a prestação dos serviços por outros indicadores;

V – Definir e executar o fluxo de informações necessárias ao acompanhamento da arrecadação, da demanda de passageiros, dos custos operacionais e dos investimentos feitos, conferindo-lhes publicidade.

**Art. 9º** A fim de assegurar a modicidade das tarifas e a adequada prestação do serviço, afetado, principalmente, pelos efeitos da pandemia da Covid-19, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção econômica à concessionária de Transporte Coletivo, no valor de até R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), no exercício financeiro de 2021, em caso de déficit sempre que o valor da tarifa praticada for insuficiente para fazer frente ao custeio e aos investimentos em cobertura e melhorias, conforme definido pelo Comitê Gestor do Transporte Municipal, após regular apuração dos resultados financeiros nos termos do Contrato de Concessão e Edital de Licitação.

**§1º** A concessionária deverá apresentar ao Comitê Gestor relatório mensal indicando a arrecadação, o custeio e os investimentos feitos.

**§2º** O valor definido no caput deste artigo será disponibilizado em parcelas de, no máximo, R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) no mês e será transferido para contas vinculadas da Concessionária.

**Art. 10** Havendo subvenção econômica, a concessionária não poderá promover demissão coletiva de trabalhadores no ano de 2021.

**Art. 11** Para os exercícios seguintes ao ano de 2021, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção econômica à concessionária de transporte coletivo, até o valor correspondente a 0,50 % (cinquenta centésimos por cento) da receita corrente líquida, prevista na Lei Orçamentária, em caso de



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

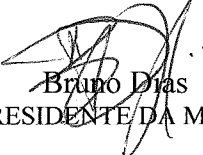
### Estado de Minas Gerais

déficit, sempre que o valor da tarifa praticada for insuficiente para fazer frente ao custeio e aos investimentos em cobertura e melhorias, conforme definido pelo Comitê Gestor do Transporte Coletivo, após regular apuração dos resultados financeiros nos termos do Contrato de Concessão e Edital de Licitação.

**Art. 12** As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes nº 02.15.26.0782.0013.2641.3.3.60.45.100 – R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

**Art. 13** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 20 de julho de 2021.

  
Bruno Dias  
PRESIDENTE DA MESA

  
Leandro Morais  
1º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 1.188/21**

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E O RESPECTIVO COMITÊ GESTOR, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA À CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Transporte Público, destinado a prover recursos ao custeio e investimentos no serviço público de transporte coletivo.

Art. 2º O Fundo Municipal de Transporte Público não terá personalidade jurídica própria, permanecendo na estrutura da Administração Direta do Município de Pouso Alegre, com prazo de duração indeterminado.

Art. 3º Esta Lei reconhece no âmbito do Município de Pouso Alegre, o direito constitucional da população ao transporte coletivo como condição fundamental da cidadania, garantindo-lhe a regularidade, a qualidade, a continuidade da prestação e a modicidade de tarifas, ao tempo em que garante a exequibilidade do serviço de transporte público e assegura o direito dos trabalhadores do setor.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Tarifa: preço público pago pelo usuário do serviço público de transporte coletivo;
- II - Custo do Sistema: valor global da prestação do serviço público de transporte coletivo;
- III - Déficit tarifário: diferença negativa entre o custo do sistema de transporte e a receita advinda das tarifas e demais receitas conforme previsão no Contrato de Concessão e Edital de Licitação.

Art. 5º O Fundo será custeado com os seguintes recursos:

- I - Arrecadação de tarifas e/ou preços públicos de atividades que utilizam a malha viária municipal;
- II - Outras fontes de receita.

**Parágrafo único.** A arrecadação prevista nos incisos I e II dependerão de regulamentação específica.

Art. 6º Os recursos financeiros destinados ao fundo serão depositados em conta bancária específica para esta finalidade, sendo movimentada como as demais contas bancárias do Município.



Art. 7º Fica instituído o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Transporte Público, que terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante da Secretaria de Municipal de Trânsito e Transportes;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

III – 1 (um) representante da Chefia de Gabinete.

Art. 8º São competências do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Transporte Público:

I – Apurar a diferença entre o custo do sistema de transporte e a receita advinda das tarifas e demais receitas conforme previsões do Contrato de Concessão e Edital de Licitação;

II – Autorizar subsídios e repasses financeiros necessários ao custeio, investimento e remuneração da concessionária, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

III – Fiscalizar o sistema de monitoramento da frota para acompanhamento do volume de serviço prestado, notadamente por meio de conferência entre viagens e frotas programadas e realizadas;

IV – Fiscalizar a prestação dos serviços por outros indicadores;

V – Definir e executar o fluxo de informações necessárias ao acompanhamento da arrecadação, da demanda de passageiros, dos custos operacionais e dos investimentos feitos, conferindo-lhes publicidade.

Art. 9º A fim de assegurar a modicidade das tarifas e a adequada prestação do serviço, afetado, principalmente, pelos efeitos da pandemia da Covid-19, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção econômica à concessionária de Transporte Coletivo, no valor de até R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), no exercício financeiro de 2021, em caso de déficit sempre que o valor da tarifa praticada for insuficiente para fazer frente ao custeio e aos investimentos em cobertura e melhorias, conforme definido pelo Comitê Gestor do Transporte Municipal, após regular apuração dos resultados financeiros nos termos do Contrato de Concessão e Edital de Licitação.

§1º. A concessionária deverá apresentar ao Comitê Gestor relatório mensal indicando a arrecadação, o custeio e os investimentos feitos.

§2º. O valor definido no caput deste artigo será disponibilizado em parcelas de, no máximo, R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) no mês e será transferido para contas vinculadas da Concessionária.

Art. 10 Havendo subvenção econômica, a concessionária não poderá promover demissão coletiva de trabalhadores no ano de 2021.

Art. 11 Para os exercícios seguintes ao ano de 2021, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção econômica à concessionária de transporte coletivo, até o valor correspondente a 0,50 % (cinquenta centésimos por cento) da receita corrente líquida, prevista na Lei Orçamentária, em caso de déficit, sempre que o valor da tarifa praticada for insuficiente para fazer frente ao custeio e aos investimentos em cobertura e melhorias, conforme definido pelo



Comitê Gestor do Transporte Coletivo, após regular apuração dos resultados financeiros nos termos do Contrato de Concessão e Edital de Licitação.

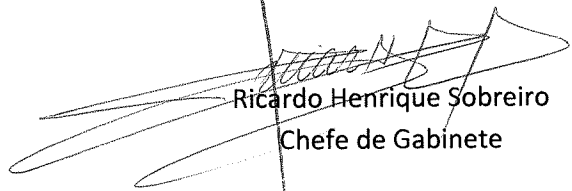
Art. 12 As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes nº 02.15.26.0782.0013.2641.3.3.60.45.100 – R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Art.13. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

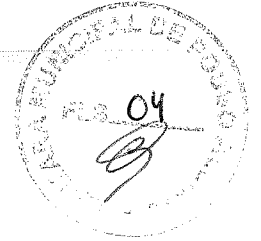
Pouso Alegre, 19 de julho de 2021.



Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal



Ricardo Henrique Sobreiro  
Chefe de Gabinete



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Cria o Fundo Municipal de Transporte Público e o respectivo Comitê Gestor, dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à concessionária de transporte coletivo e dá outras providências”.

A propositura visa, principalmente, garantir a regularidade, a continuidade, a eficiência e a qualidade do serviço público de transporte coletivo em nosso Município sem que haja aumento da tarifa, tendo em vista que as medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19 provocaram nítido desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão.

Neste sentido, propõe-se a criação do Fundo Municipal de Transporte Público, destinado a prover recursos ao custeio e investimentos no serviço público de transporte coletivo, de modo a facilitar a gestão de excepcionalidades futuras, em que seja necessária a adoção de medidas de reequilíbrio contratual, bem como novos investimentos no sistema.

A proposta também contempla a autorização para a concessão de subvenção econômica, dentro de limite máximo pré-estabelecido, como medida de compensação pela queda no número de passageiros equivalentes, de modo que seja possível a manutenção da operação nas diversas linhas sem o aumento exacerbado da tarifa.

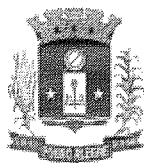
Os repasses ficarão condicionados à demonstração, mês a mês, do efetivo déficit tarifário e está atrelada, no ano de 2021, à não realização de demissões coletivas.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura com maior brevidade possível.

Pouso Alegre, 19 de julho de 2021.

  
Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal



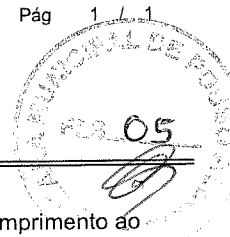
**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 2001001 Período: Julho/2021 Entidade: Consolidado

Pág 1 / 1



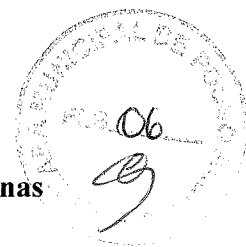
Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

**Fonte de Recursos: 2001001 - Recursos Ordinários**

<b>Impacto</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
Ativo Financeiro Inicial (I)	119.101.850,84	119.101.850,84	119.101.850,84
Passivo Financeiro Inicial (II)	1.131.389,09	1.131.389,09	1.131.389,09
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	117.970.461,75	117.970.461,75	117.970.461,75
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>17.718.536,54</b>	<b>17.718.536,54</b>	<b>17.718.536,54</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>15.074.783,46</b>	<b>15.074.783,46</b>	<b>15.074.783,46</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	15.074.783,46	15.074.783,46	15.074.783,46
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>2.643.753,08</b>	<b>2.643.753,08</b>	<b>2.643.753,08</b>
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	2.643.753,08	2.643.753,08	2.643.753,08
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(15.074.783,46)	(15.074.783,46)	(15.074.783,46)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	100.251.925,21	100.251.925,21	100.251.925,21
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>3.600.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>(15.074.783,46)</b>	<b>(15.074.783,46)</b>	<b>(15.074.783,46)</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>100.251.925,21</b>	<b>100.251.925,21</b>	<b>100.251.925,21</b>

**Conclusão****Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649Assinado de forma digital  
por JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649  
Dados: 2021.07.14 19:40:22  
-03'00'

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 20 de julho de 2021.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.188/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E O RESPECTIVO COMITÊ GESTOR, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA À CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

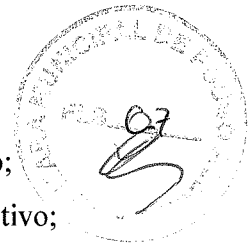
O Projeto de lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, cria o Fundo Municipal de Transportes Públicos, destinado a prover recursos ao custeio e investimentos no serviço público de transporte coletivo

O *artigo segundo (2º)* dispõe que o Fundo Municipal de Transporte Público não terá personalidade jurídica própria, permanecendo na estrutura da Administração Direta do Município de Pouso Alegre, com prazo de duração indeterminado.

O *artigo terceiro (3º)* aduz que esta Lei reconhece no âmbito do Município de Pouso Alegre, o direito constitucional da população ao transporte coletivo com condição fundamental da cidadania, garantindo-lhe a regularidade, a qualidade, a continuidade da prestação e a modicidade de tarifas, ao tempo em que garante a exequibilidade do serviço de transporte público e assegura o direito dos trabalhadores do setor.

O *artigo quarto (4º)* determina que, para os fins desta Lei, considera-se:

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'A' followed by a long horizontal stroke.



- I – Tarifa: preço público pago pelo usuário do serviço público de transporte coletivo;
- II – Custo do Sistema: valor global da prestação do serviço público de transporte coletivo;
- III – Déficit tarifário: diferença negativa entre o custo do sistema de transporte a receita advinda das tarifas e demais receitas conforme previsão no contrato de concessão e Edital de Licitação.

O **artigo quinto (5º)** registra que o fundo será custeado com os seguintes recursos:

- I – Arrecadação de tarifas e/ou preços públicos de atividades que utilizem a malha viária municipal;
- II – Outras fontes de receita.

**Parágrafo único.** A arrecadação prevista nos incisos I e II dependerá de regulamentação específica.

O **artigo sexto (6º)** determina que os recursos financeiros destinados ao fundo serão depositados em conta bancária específica para esta finalidade, sendo movimentada como as demais contas bancárias do Município.

O **artigo sétimo (7º)** dispõe que fica instituído o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Transporte Público, que terá a seguinte composição:

- I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes;
- II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- III – 1 (um) representante da Chefia de Gabinete.

O **artigo oitavo (8º)** que são as competências do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Transportes Públicos:

- I – Apurar a diferença entre o custo do sistema de transporte e a receita advinda das tarifas e demais receitas conforme previsões do Contrato de Concessão e Edital de Licitação;
- II – Autorizar subsídios e repasses financeiros necessários ao custeio, investimento e remuneração da concessionária, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
- III – Fiscalizar o sistema de monitoramento da frota para acompanhamento do volume de serviço prestado, notadamente por meio de conferência entre viagens e frotas programadas e realizadas;



IV – Fiscalizar a prestação dos serviços por outros indicadores;

V – Definir e executar o fluxo de informação necessárias ao acompanhamento da arrecadação, da demanda de passageiros, dos custos operacionais e dos investimentos feitos, conferindo-lhes publicidade.

O **artigo nono (9º)** traz que a fim de assegurar a modicidade das tarifas e a adequada prestação do serviço, afetado, principalmente, pelos efeitos da pandemia da Covid-19, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção econômica à concessionária de Transporte Coletivo, no valor de até R\$ 3.600,00 (três milhões e seiscentos mil reais), no exercício financeiro de 2021, em caso de déficit sempre que o valor da tarifa praticada for insuficiente para fazer frente ao custeio e aos investimentos em cobertura e melhorias, conforme definido pelo Comitê Gestor do Transporte Municipal, após regular apuração do resultados financeiro nos termos do contrato de concessão e edital de licitação.

§1º. A concessionária deverá apresentar ao Comitê Gestor relatório mensal indicando a arrecadação, o custeio e os investimentos feitos.

§2º. O valor definido no caput deste artigo será disponibilizado em parcelas de, no máximo, R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) no mês e será transferido para contas vinculadas da Concessionária.

O **artigo dez (10)** aduz que havendo subvenção econômica, a concessionária não poderá promover demissão coletiva de trabalhadores no ano de 2021.

O **artigo onze (11)** dispõe que para os exercícios seguintes ao ano de 2021, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção econômica à concessionária de transporte coletivo, até o valor correspondente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da receita corrente líquida, prevista da Lei Orçamentária, em caso de déficit, sempre que o valor da tarifa praticada for insuficiente para fazer frente ao custeio e aos investimentos em cobertura e melhorias, conforme definido pelo Comitê Gestor do Transporte Coletivo, após regular apuração dos resultados financeiros nos termos do Contrato de Concessão e Edital de Licitação.

3



O **artigo doze (12)** determina que as despesas decorrentes da presente lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Transito e Transportes nº 02.15.26.0782.0013.2641.3.3.60.45.100 – R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

E ao final, segundo o **artigo treze (13)**, revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor da data de sua publicação

### **DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA**

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

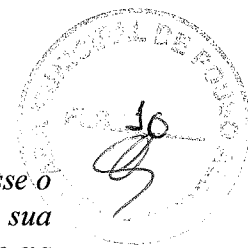
**II - disponham sobre:**

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

***b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”***

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:



*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.<sup>1</sup>*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

No caso em apreço, a criação do Fundo Municipal de Transportes Público, que ora se cria, tem por objetivo prover recursos ao custeio e investimento no serviço público de transporte coletivo, com vistas a gestão de excepcionalidades futuras, em que seja necessária a adoção de medidas de reequilíbrio contratual, bem como novos investimentos no sistema, conforme justificativa apresentada.

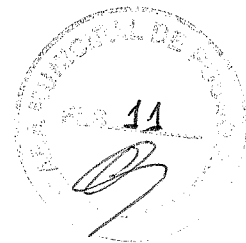
Segundo, o texto da proposta apresentada, se requer autorização para “a concessão de subvenção econômica, dentro de limite máximo pré-estabelecido, como medida de compensação pela queda no número de passageiros equivalentes, de modo que seja possível a manutenção da operação nas diversas linhas sem o aumento exacerbado da tarifa”. SIC.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 214 da LOM:**

**Art. 214. Compete ao Município, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo, escolar e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.**

---

<sup>1</sup> CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



E ainda:

**Art. 217. Compete ao Poder Executivo:**

**I - traçar diretrizes para o ordenamento do transporte, dando prioridade ao transporte coletivo;**

Lado outro, conforme disposto na **LOM é vedado:**

**Art. 136. São vedados: (...)**

**IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.**

Neste sentido a jurisprudência do **Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO LAGOA SANTA - LEI MUNICIPAL N. 3.639/2014 - CRIAÇÃO DE FUNDO DESTINADO A PROGRAMA ANTIDROGAS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL - AUMENTO DE DESPESAS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO LAGOA SANTA - LEI MUNICIPAL N. 3.639/2014 - CRIAÇÃO DE FUNDO DESTINADO A PROGRAMA ANTIDROGAS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL - AUMENTO DE DESPESAS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO LAGOA SANTA - LEI MUNICIPAL N. 3.639/2014 - CRIAÇÃO DE FUNDO DESTINADO A PROGRAMA ANTIDROGAS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL - AUMENTO DE DESPESAS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO LAGOA SANTA - LEI MUNICIPAL N. 3.639/2014 - CRIAÇÃO DE FUNDO DESTINADO A PROGRAMA ANTIDROGAS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL -- AUMENTO DE DESPESAS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. - A Lei Municipal que promove o aumento de despesas ao ente federado, com a instituição de fundo com recursos do orçamento municipal para promoção de programa antidrogas, e cria, além disso, novas atribuições a órgão vinculado à Administração Direta, viola o princípio da separação de poderes e constitui vício formal, uma vez que o legislador municipal adentra em seara exclusiva do chefe do Poder Executivo. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140992694000 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 22/06/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 08/07/2016)

6



A Lei 4.320/64, em seu artigo 71 e ss., trata dos fundos especiais. Veja:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente

Os fundos municipais são fundos especiais criados para receber e distribuir recursos financeiros para a realização de atividades ou projetos municipais específicos. As atividades e os projetos que recebem receita desses fundos são programas que visam o atendimento do interesse público. O dinheiro que vai para o fundo municipal vem de uma origem específica e só pode ser utilizado para a sua finalidade inicial.

As características básicas dos fundos especiais são: i) instituição por lei, instauração pelo Poder Executivo; ii) regulamentação por decreto executivo; iii) financiamento por receitas especificadas na lei de criação; iv) vinculação estritamente às atividades para as quais foram instituídos; v) orçamento próprio; vi) normas especiais de controle e prestação de contas.

A doutrina de **MACHADO JR. & REIS**<sup>2</sup>, comentando a Lei 4.320/64:

*As características do Fundo Especial são: constituição de receitas específicas instituídas em lei; vinculação à realização de determinados objetivos ali serviços; e a vinculação a um órgão da Administração. Ao ser instituído, o Fundo Especial deverá vincular-se a realização de programas de interesse da administração, compatíveis com as necessidades da comunidade, cujo controle é feito através dos respectivos planos obrigatórios de aplicação que*

<sup>2</sup> REIS, Heraldo da Costa. Fundos Especiais: uma nova fôrma de gestão de recursos públicos. Rio de Janeiro: IBAM. 1993





*acompanham a lei orçamentária (art. 165 - parágrafo 5º - inciso I - CF). A gestão do fundo será realizada pelo setor da administração direta ou indireta, responsável pela execução e/ou coordenação de programas e ações na área municipalizada, cuja fiscalização deverá ficar por conta do Tribunal de Contas, e o acompanhamento e a avaliação deverá estar sob o encargo do Conselho Municipal.*

Além disso, NELSON NERY COSTA explica sobre as políticas públicas municipais de transporte:

*A competência sobre os transportes terrestres é dividida entre a União, quanto aos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; entre os Estados, quanto aos serviços de transporte rodoviário intermunicipal, e entre os Municípios, quanto aos serviços de transporte municipal urbano e rural. Foi previsto expressamente, no art. 30, V, do texto constitucional, que cabe ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.*

*(...)*

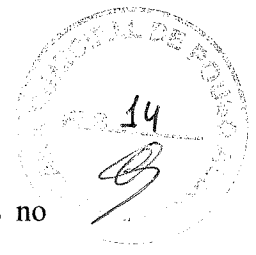
*O transporte público tem natureza essencial, pois não só assegura a liberdade de locomoção, mas facilita o desenvolvimento econômico e social. É preciso, porém, ter cuidado no exercício de tais serviços, principalmente quando se realiza por meio de concessionárias e de permissionárias privadas. Exige-se fiscalização contínua, racionalidade no controle e na expansão da rede, tarifa justa e garantia do exercício dos direitos dos usuários. (...) O Município tem o direito de dispor sobre seus serviços de transporte público, podendo realizar a gestão por meio de políticas públicas que permitam ouvir as associações de moradores e outras entidades da sociedade civil.<sup>3</sup>*

### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO**

O Projeto de Lei apresenta justificativa dispendo que tem “a propositura visa, principalmente, garantir a regularidade, a continuidade, a eficiência qualidade do serviço público de transporte coletivo em nosso Município sem que haja aumento da tarifa, tendo em vista que as medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19 provocaram nítido desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão.

Neste sentido, propõe-se a criação do Fundo Municipal de Transportes Público, destinado a prover recursos ao custeio e investimento no serviço público de transporte coletivo de modo a facilitar a gestão de excepcionalidades futuras, em que seja necessária

<sup>3</sup> COSTA, Nelson Nery in Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., Rio de Janeiro: Editora GZ, 2019.



a adoção de medidas de reequilíbrio contratual, bem como novos investimentos no sistema.

A propostas também contempla a autorização para a concessão de subvenção econômica, dentro de limite máximo pré-estabelecido, como medida de compensação pela queda no número de passageiros equivalentes, de modo que seja possível a manutenção da operação nas diversas linhas sem o aumento exacerbado da tarifa.

O repasses ficarão condicionados à demonstração, mês a mês, do efetivo déficit e está atrelado, no ano de 2021. À não realização de demissões coletivas.”

### **REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Fonte de Recursos: 2001001 - Recursos Ordinários

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	119.101.850,04	119.101.850,04	119.101.850,04
Passivo Financeiro Inicial (II)	1.131.389,09	1.131.389,09	1.131.389,09
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	117.970.461,75	117.970.461,75	117.970.461,75
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
Receitas (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>17.718.536,54</b>	<b>17.718.536,54</b>	<b>17.718.536,54</b>
Resultado Diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	15.074.783,46	15.074.783,46	15.074.783,46
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	15.074.783,46	15.074.783,46	15.074.783,46
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	2.643.753,08	2.643.753,08	2.643.753,08
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	2.643.753,08	2.643.753,08	2.643.753,08
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(15.074.783,46)	(15.074.783,46)	(15.074.783,46)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+VII-IX-XII)	100.251.925,21	100.251.925,21	100.251.925,21
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>3.600.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reaprovado</b>	<b>(15.074.783,46)</b>	<b>(15.074.783,46)</b>	<b>(15.074.783,46)</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reaprovado</b>	<b>100.251.925,21</b>	<b>100.251.925,21</b>	<b>100.251.925,21</b>

Conclusão  
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

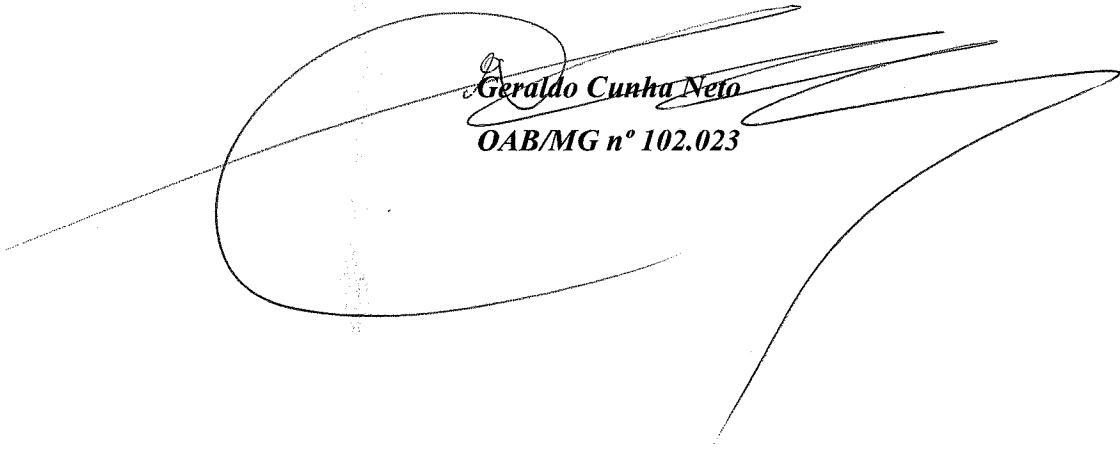
### QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do artigo 53, §2º, alínea “i” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exarase-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.188/2021**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

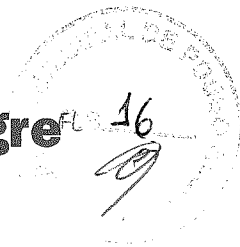
Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

  
Geraldo Cunha Neto  
OAB/MG n° 102.023



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.188/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E O RESPECTIVO COMITÊ GESTOR, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA À CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”

## RELATÓRIO

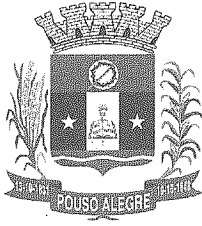
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1.188/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E O RESPECTIVO COMITÊ GESTOR, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA À CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Em relação a iniciativa e a competência do ente federativo, está de acordo com o art. 61, § 1º, II, alínea “b”, que dispõe :

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

17  
9

## Gabinete Parlamentar

O Projeto de Lei nº 1.188/2021 tem como objetivo, garantir a regularidade, a continuidade, a eficiência e a qualidade do serviço público de transporte coletivo em nosso Município sem que haja aumento da tarifa, tendo em vista que as medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19 provocaram nítido desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão. Neste sentido, apresenta-se a criação do Fundo Municipal de Transporte Público, destinado a prover recursos ao custeio e investimentos no serviço público de transporte coletivo, de modo a facilitar a gestão de excepcionalidades futuras, em que seja necessária a adoção de medidas de reequilíbrio contratual, bem como novos investimentos no sistema.

O projeto de Lei 1.188/2021, tem amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu artigo 214 da LOM:

Art. 214. Compete ao Município, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos ou de utilidade pública, relativos a transporte coletivo, escolar e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.188/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 20 de julho de 2021...

Oliveira  
Relator

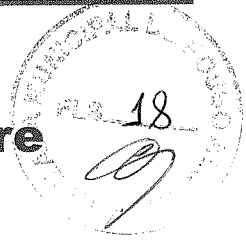
Leandro Morais  
Presidente

Elizeto Guido  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 20 de julho de 2021.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.188/2021 QUE "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E O RESPECTIVO COMITÊ GESTOR, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA À CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.188/2021 tem como objetivo criar o Fundo Municipal de Transporte Público, destinado a prover recursos ao custeio e investimentos no serviço público de transporte coletivo.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade, principalmente, garantir a regularidade, a continuidade, a eficiência e a qualidade do serviço público de transporte coletivo em nosso Município sem que haja aumento da tarifa, tendo em vista que as medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19 provocaram nítido desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

Neste sentido, propõe-se a criação do Fundo Municipal de Transporte Público, destinado a prover recursos ao custeio e investimentos no serviço público de transporte coletivo, de modo a facilitar a gestão de excepcionalidades futuras, em que seja necessária a adoção de medidas de reequilíbrio contratual, bem como novos investimentos no sistema.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.188/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

\_\_\_\_\_  
Vereador Odaír Quincote  
Relator

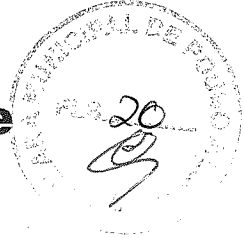
\_\_\_\_\_  
Vereador Leandro Moraes  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Vereador Ely da Auto Peças  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 106)

Pouso Alegre, 20 de julho de 2021

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.188/21** Que cria o Fundo Municipal de Transporte Público e o respectivo comitê gestor, dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à concessionária de transporte coletivo e dá outras providências, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A Comissão de Administração Pública após análise e discussão analisou que o referido projeto de lei cria o Fundo Municipal de Transporte Publico que será destinado a prover recursos ao custeio e investimento no serviço de transporte coletivo.

O referido fundo não terá personalidade jurídica própria e permanecerá na estrutura da Administração Direta do Município, com prazo de duração indeterminado,

*Resol. 20/07*

*[Handwritten signatures]*





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

21  
S

## Gabinete Parlamentar

reconhecendo o Direito Constitucional da população ao transporte coletivo como uma condição de cidadania, garantindo assim a qualidade, regularidade e continuidade da prestação de serviço.

O fundo de transporte fica instituído como Comitê Gestor do Fundo Municipal de Transporte Público, que terá a seguinte composição: 1 (um) representante da Secretaria de Municipal de Trânsito e Transportes; 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças; 1 (um) representante da Chefia de Gabinete.

Ainda, esta comissão de Administração Pública, após profunda análise e pesquisa diante deste tema, analisou também as competências do comitê gestor deste fundo, tendo entre suas atribuições apurar a diferença entre o custo do sistema de transporte e a receita advinda das tarifas e demais receitas conforme previsões do Contrato de Concessão e Edital de Licitação e autorizar subsídios e repasses financeiros necessários ao custeio, investimento e remuneração da concessionária, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Além disso, entre as atribuições do comitê gestor estão: fiscalizar o sistema de monitoramento da frota para acompanhamento do volume de serviço prestado, notadamente por meio de conferência entre viagens e frotas programadas e realizadas, além de fiscalizar a prestação dos serviços por outros indicadores e definir e executar o fluxo de informações necessárias ao acompanhamento da arrecadação, da demanda de passageiros, dos custos operacionais e dos investimentos feitos.

Por fim, verificou que o projeto de lei autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção econômica à concessionária de Transporte Coletivo, no valor de até R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), no exercício financeiro de 2021, em caso de déficit sempre que o valor da tarifa praticada for insuficiente para fazer frente ao custeio e aos investimentos em cobertura e melhorias, conforme definido pelo Comitê

00

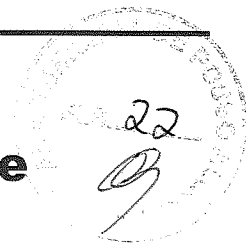
A



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Gestor do Transporte Municipal, após regular apuração dos resultados financeiros nos termos do Contrato de Concessão e Edital de Licitação.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.188/2021.**

Vereador Leandro Moraes

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Igor Tavares

Secretário